

3.2.3 Acessibilidade em imóveis tombados

Ana Carolina Araujo Pereira

Arquiteta e Urbanista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Erlon de Paula Lima

Bacharel em Direito – Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O patrimônio cultural brasileiro, segundo a definição dada pela Constituição Federal em seu art. 216, *caput*, compreende os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se as edificações e os conjuntos urbanos. Estes últimos se apresentam como alvos do presente trabalho.

O reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial é feito através do tombamento. Esse instrumento legal apresenta-se como uma forma de intervenção do Estado na propriedade com o objetivo precípuo de salvaguardar o chamado patrimônio cultural e garantir a continuidade de sua memória. A competência para a realização do tombamento é entregue ao Poder Executivo, podendo ocorrer em escala federal, estadual ou municipal.

A proteção ao chamado patrimônio cultural tem como um de seus principais fundamentos o princípio da igualdade, vez que se busca garantir o direito de as futuras gerações apreciarem esses bens de valor histórico e cultural acentuado, em sua integralidade, com a mesma liberdade que possui a presente geração.

A preservação e proteção do patrimônio cultural é uma determinação constitucional, conforme se verifica no art. 216, §§ 1º e 4º, da Constituição da República de 1988. O Decreto-lei n.º 25/1937, documento que criou o instituto do tombamento no Brasil, em seu art. 17, determina que “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas”.

Entretanto, a Constituição Federal garante o direito de todos à igualdade sem distinção de qualquer natureza, bem como o direito das pessoas portadoras de deficiência à acessibilidade. O §2º do art. 227 do texto constitucional prevê que a lei disporá sobre normas de construção, assim como sobre a adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, e em legislação específica federal, estadual e municipal.

Cria-se, portanto, um conflito aparente entre duas facetas de um mesmo princípio constitucional, qual seja, o princípio da igualdade. Qual a solução para essa questão?

A trajetória histórica revela que as pessoas portadoras de deficiência por muito tempo viveram marginalizadas, sendo vítimas da exclusão proporcionada pela própria sociedade. Daí vem uma das dificuldades de promover a acessibilidade em edifícios históricos, pois não foram projetados para receber as pessoas portadoras de deficiência.



Ana Carolina Araujo Pereira



Erlon de Paula Lima

Segundo o art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, a construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público e de uso coletivo devem atender aos preceitos de acessibilidade. Considera-se acessibilidade “a condição para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”. (Art. 2º da Lei nº 10.098/2000).

As edificações de uso público são aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral, e as edificações de uso coletivo, aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Muitas edificações de uso público e de uso coletivo são tombadas pelos órgãos de patrimônio cultural, possuindo, portanto, uma série de restrições no que tange a modificações em suas estruturas. Entretanto, há necessidade de estabelecer diretrizes para adaptação dos imóveis culturais a fim de garantir oportunidade de as pessoas portadoras de deficiência conhecerem e usufruírem desses bens. Essas diretrizes já estão previstas em nossa legislação infraconstitucional, como se discorrerá brevemente.

Segundo o art. 30 do Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei Federal 10.098/ 2000, a adaptação de bens culturais imóveis deve estar de acordo com a Instrução Normativa n.º 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a acessibilidade em bens culturais imóveis.

As soluções adotadas para a eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade aos bens culturais imóveis devem compatibilizar-se com a sua preservação e, em cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público. (Item 1.1 da Instrução Normativa n.º 1/2003)

Os projetos para adaptação de edificações de conjuntos urbanos tombados deve atender a legislação específica referente à acessibilidade, bem como aos preceitos do desenho universal. Os acessos, espaços de circulação, serviços e equipamentos acessíveis em imóveis tombados devem estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pela norma técnica “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” (NBR 9050/2004), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de forma a garantir segurança e autonomia às pessoas portadoras de deficiência.

Os projetos de acessibilidade em bens culturais imóveis devem resultar de uma abordagem global do mesmo, prevendo intervenções que garantam às pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, a possibilidade de acesso ao interior do imóvel, sempre que possível e preferencialmente pela entrada principal, ou uma outra integrada à primeira; pelo menos uma rota acessível interligando todos os espaços e atividades abertos ao público; além de serviços e equipamentos como sanitários,

telefones públicos e bebedouros acessíveis, vagas de estacionamento reservadas e lugares específicos em auditórios para pessoas portadoras de deficiência; tudo isso devidamente sinalizado com o Símbolo Internacional de Acesso, sinalização tátil e sonora.

De acordo com o item 3.7 da Instrução Normativa n.º 1/2003, “a intervenção arquitetônica ou urbanística contará com o registro e a indicação da época de implantação, o tipo de tecnologia e de material utilizados, a fim de possibilitar a sua identificação, privilegiando-se os recursos passíveis de reversibilidade, de modo a permitir a inclusão de novos métodos, tecnologias ou acréscimos”. (Grifo nosso)

Conforme determina o item 1.4 da Instrução Normativa n.º 1/2003, os projetos que visarem promover acessibilidade nos bens culturais imóveis devem ser submetidos à aprovação pelo órgão do patrimônio histórico e cultural responsável pelo tombamento, a fim de garantir a preservação dos elementos de maior importância histórica.

Para promoção da acessibilidade aos bens históricos e culturais devem ser consideradas as peculiaridades regionais e a diversidade de bens imóveis, evitando a descaracterização dos ambientes construídos, por meio de estudos específicos para cada caso. Desse modo, as duas facetas do princípio da igualdade estariam sendo preservadas. Assim, será possível garantir a igualdade das pessoas portadoras de deficiência e das gerações futuras de apreciarem os bens imóveis de valor histórico e cultural. Deve-se, pois, ser garantido a todos, sem exceções, o livre acesso a esses bens imóveis tão relevantes, tanto para a nossa geração, nos dias de hoje, quanto para as gerações futuras, que também poderão usufruir desse patrimônio sem barreiras arquitetônicas.

Referências Bibliográficas:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT. *NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro, 2004. 97p.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

BRASIL. Decreto 5296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis 10048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

GERENTE, Melissa M., BINS ELY, Vera Helena M. *O desafio de promover acessibilidade nos centros históricos brasileiros*. In: Anais do Seminário Acessibilidade no Cotidiano, Rio de Janeiro, set. 2004.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E NACIONAL. Instrução Normativa n.º 1, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acatados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica.

QUARESMA, Regina. *Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência*. In: Revista diálogo jurídico, Salvador, jun./ago. 2002.